



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 133

Período: De 03/06/2025 a 16/06/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.324 – INATIVAÇÃO TORNADA SEM EFEITO APÓS REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. SÚMULA Nº 13/01 DO TCE.
- PARECER Nº 21.325 – LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.910/22.
- PARECER Nº 21.326 – REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SERVIDORES APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. INATIVAÇÃO EM JORNADA DIVERSA.
- PARECER Nº 21.327 – BRIGADA MILITAR. PROGRAMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 15.583/2020. SUBPROGRAMAS MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO DE SAÚDE E MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO TÉCNICO. ESPECIALIDADES. VAGAS. DELIMITAÇÃO. REGULAMENTO. DECRETO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESERVA DE VAGAS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.229/2021. COMPATIBILIZAÇÃO.
- PARECER Nº 21.328 – LEI COMPLEMENTAR Nº 15.429/19. ARTIGO 8º. REFERENDO DA REVOGAÇÃO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO. VALIDADE. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 18.062/20.
- PARECER Nº 21.329 – SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE APOIO ESCOLAR. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.
- PARECER Nº 21.330 – EX-EMPREGADOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUBSÍDIO FIXADO NA LEI Nº 14.369/13 COMO BASE DE CÁLCULO DA DIFERENÇA DE PROVENTOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.313 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE AERONAVE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE BRASILEIRA. INCLUSÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PREÇO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROPOSTA COMERCIAL EM DÓLARES AMERICANOS. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 52 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREVISÃO EDITALÍCIA.
- PARECER Nº 21.314 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. POLÍCIA CIVIL. ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.315 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. SISTEMA DE GESTÃO ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SISTEMA GESeg). CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.316 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA COBERTURA DO MUSEU DE COMUNICAÇÃO HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA.
- PARECER Nº 21.317 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇO: API DE PRODUTIVIDADE ANIMAL - MÓDULO I: SERVIÇO DE DADOS ANONIMIZADOS DE PRODUÇÃO ANIMAL, EMISSÃO AUTOMATIZADA DE DOCUMENTOS E ATESTADO ELETRÔNICO DE CONFORMIDADE DO PRODUTOR DO RS. DADOS ANONIMIZADOS. VIABILIDADE JURÍDICA DO MODELO DE NEGÓCIO PROPOSTO. TRATAMENTO PRÉVIO DE DADOS PESSOAIS.
- PARECER Nº 21.318 – CONTRATAÇÃO DIRETA. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. DESISTÊNCIA DA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REMANESCENTES INTERESSADOS. NOVO PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 21.320 – CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA CULTURA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PROJETO “PROJEÇÃO MAPEADA PARA A CATEDRAL ANGELOPOLITANA DE SANTO ÂNGELO”. DECRETO ESTADUAL Nº 57.369/2023. VIABILIDADE. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017 E DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.321 – PATROCÍNIO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEIS GERAIS DE LICITAÇÃO. CONTRAPARTIDA. MARCA DA ESTATAL PATROCINADORA. MARCA DO ENTE FEDERATIVO CONTROLADOR. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. RESOLUÇÃO Nº 01/2025, DO COMITÊ ESTADUAL DE PUBLICIDADE, DE EVENTOS E DE PATROCÍNIOS. VIABILIDADE. EXCEÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.323 – PROGRAMA RS TALENTOS – RESILIÊNCIA CLIMÁTICA E ATIVAÇÃO ECONÔMICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.006/2025. INSTRUMENTO JURÍDICO. ACORDO DE ADESÃO. DECRETO FEDERAL Nº 11.531/2023.
- PARECER Nº 21.331 – SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA. TENTATIVAS DE CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DESERTAS. CONTRATAÇÃO PELO PARTICULAR, MEDIANTE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 53 E 54, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/1997.
- PARECER Nº 21.333 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, “CAPUT”, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EQUIPES TRANSPLANTADORAS. REMOÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.337 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.324

Ementa: INATIVAÇÃO TORNADA SEM EFEITO APÓS REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. SÚMULA Nº 13/01 DO TCE.

1. Nos termos do Parecer nº 21.238/25 permanece hígida a orientação estampada no Parecer PGE nº 11.047/96, mesmo após a superveniência da EC nº 20/98, nos termos já afirmados nos Pareceres nº 13.139/01, 14.030/04 e 14.562/06.
2. Ainda com base na referida orientação da Casa, não caracteriza tempo ficto o recolhimento de contribuições relativas ao período transcorrido entre a publicação do ato de inativação de servidor e posterior decisão denegatória do registro de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.
3. As sobreditas contribuições deverão ter como base o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18, admitida a compensação com as contribuições vertidas com base no seu inciso II.

4.As contribuições arrecadas com base no art. 25 da Lei Complementar nº 15.142/18 não caracterizam hipótese de contagem de tempo ficto.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.324](#)

Parecer nº 21.325

Ementa: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INTERPRETAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 146 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.910/22.

1. A prorrogação "por igual período" da licença para tratamento de interesse particular a que se refere o § 5º do artigo 146 da LC nº 10.098/94, acrescido pela LC nº 15.910/22, diz respeito ao período máximo admitido para a prorrogação, que corresponde ao mesmo máximo lapso temporal estabelecido para a concessão original (dois anos), não sendo necessário que a dilação guarde equivalência com o período de licença originalmente concedido.
2. A prorrogação da licença é limitada a uma única oportunidade, ainda que o tempo total de afastamento resulte inferior ao limite máximo possível (4 anos).
3. Em consequência, no caso concreto, porque já concedida uma prorrogação, não é possível o deferimento da nova dilação postulada, devendo ser indeferido o pleito da interessada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.325](#)

Parecer nº 21.326

Ementa: REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SERVIDORES APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. INATIVAÇÃO EM JORNADA DIVERSA.

1. A regra da paridade dos benefícios previdenciários assegura, aos aposentados que a ela fazem jus, a extensão de parcelas e benefícios de caráter geral e objetivo concedidos a título de contraprestação remuneratória regular aos servidores ativos integrantes das respectivas carreiras, não contemplando vantagens incorporadas aos proventos.
2. As vantagens incorporadas aos proventos em virtude do desempenho de jornadas especiais ou regimes de trabalho diferenciados não são alcançadas pelo direito à paridade, que se atém à remuneração decorrente do exercício

do cargo efetivo, sendo relevante, para tal definição, a carga horária atinente à jornada efetiva constante do ato de aposentadoria.

3. O artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 16.165/2024 estabeleceu que o subsídio fixado para as novas carreiras do Poder Executivo corresponde à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cuja carga horária regular é de vinte horas semanais, ao passo que o artigo 10 do diploma previu a possibilidade de redução ou aumento do regime de trabalho, ao que corresponderá proporcional redução ou aumento da remuneração do cargo efetivo.

4. A previsão de aumento e redução proporcional da remuneração deve ser observada no cálculo dos proventos dos servidores aposentados com integralidade e paridade remuneratória em relação aos cargos objeto do reenquadramento disciplinado no Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, quando o ato de jubilação houver estampado jornada de trabalho efetiva diferente da atualmente fixada para a respectiva carreira.

Autor(a): **Aline Frare Armbrorst**

Íntegra do Parecer nº [21.326](#)

Parecer nº 21.327

Ementa: BRIGADA MILITAR. PROGRAMA DE MILITARES TEMPORÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 15.583/2020. SUBPROGRAMAS MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO DE SAÚDE E MILITAR ESTADUAL TEMPORÁRIO TÉCNICO. ESPECIALIDADES. VAGAS. DELIMITAÇÃO. REGULAMENTO. DECRETO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. RESERVA DE VAGAS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.229/2021. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. É juridicamente viável tanto a edição de decreto pelo Governador quanto a publicação de instrução normativa pelo Comandante-Geral da Brigada Militar para estabelecer o regulamento previsto nos parágrafos 4º e 7º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.583/2020, ao efeito de definir o número de vagas a ser destinado para cada uma das especialidades previstas em seu Anexo Único para os subprogramas Militar Estadual Temporário de Saúde (MTS) e Militar Estadual Temporário Técnico (MTT).

2. O regulamento editado nos termos do item anterior não poderá introduzir inovações indevidas no ordenamento jurídico e deverá fixar as vagas antes da abertura da seleção, as quais, à luz do princípio da impessoalidade, não poderão ser alteradas após a formação da lista de candidatos. Parecer PGE nº 16.803/2016.

3. Embora o Decreto Estadual nº 56.229/2021 não preveja expressamente a adoção do sistema de reserva de vagas às seleções de pessoal realizadas no âmbito do Programa de Militares Temporários, a interpretação que melhor se coaduna com os objetivos do referido sistema e com os princípios

constitucionais é aquela que permite a aplicação das cotas, observadas as regras gerais do mencionado ato normativo para compatibilizar as peculiaridades da seleção com a oferta de vagas para cotistas.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.327](#)

Parecer nº 21.328

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 15.429/19. ARTIGO 8º. REFERENDO DA REVOGAÇÃO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO. VALIDADE. REAFIRMAÇÃO DO PARECER Nº 18.062/20.

O referendo da revogação das normas de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, promovido pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 15.429/19, é juridicamente válido e, em consequência, inviável a concessão de inativação com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005 quando os requisitos para inativação tiverem sido implementados já na vigência da referida lei complementar.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.328](#)

Parecer nº 21.329

Ementa: SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE APOIO ESCOLAR. LEI Nº 16.165/24. CÁLCULO DA PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE. QUESTIONAMENTOS.

Ao instituir o subsídio para determinada carreira, é lícito impor a absorção ou a extinção de vantagens remuneratórias até então percebidas pelos respectivos servidores, sendo despiciendo comando legal expresso neste sentido quando as vantagens forem intrinsecamente incompatíveis com tal sistema remuneratório, assim compreendidas as associadas ao exercício do feixe de atribuições normais e típicas do cargo efetivo (vide Parecer nº 21.074/25).

Nesse compasso, o adicional de local de exercício percebido pelos integrantes das carreiras de apoio escolar, quando devido no momento da entrada em vigor da Lei nº 16.165/24, integrará a parcela de irredutibilidade prevista no seu art. 132, e assim permanecerá enquanto perdurarem as condições que ocasionaram o seu pagamento e até que o seu valor venha a ser absorvido por futuros acréscimos remuneratórios, ressalvados aqueles decorrentes de revisão geral (vide Parecer nº 20.835/24).

Lado outro, o adicional de penosidade previsto no § 2º do art. 129 da Lei nº 16.165/24 não dá ensejo à redução do valor pago a título de parcela de irredutibilidade, visto que não implica aumento do valor do subsídio.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.329](#)

Parecer nº 21.330

Ementa: EX-EMPREGADOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO SUBSÍDIO FIXADO NA LEI Nº 14.369/13 COMO BASE DE CÁLCULO DA DIFERENÇA DE PROVENTOS.

Os interessados não fazem jus a que o subsídio fixado pela Lei nº 14.369/13 seja utilizado como base de cálculo para apuração da diferença de proventos, por ausência de substrato fático e jurídico à pretensão. Ainda, deve ser operacionalizada a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente no interregno de 15/10/2022 a 14 de julho de 2023 e revisados os atos concessivos da diferença de proventos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.330](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.313

Ementa: LICITAÇÃO INTERNACIONAL. AQUISIÇÃO DE AERONAVE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE BRASILEIRA. INCLUSÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PREÇO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROPOSTA COMERCIAL EM DÓLARES AMERICANOS. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 52 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREVISÃO EDITALÍCIA.

1. Os documentos do expediente administrativo indicam que a Aeromot Aeronaves e Motores S/A participou da licitação internacional na condição de representante da empresa FBR Aviation Inc., motivo pelo qual não há óbice jurídico à inclusão de ambas as pessoas jurídicas no preâmbulo do contrato administrativo.

2. A partir da permissão do artigo 52 da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens 10.4 e 17 do Edital de Pregão Eletrônico Internacional dispõem sobre a possibilidade de que a proposta comercial fosse apresentada em moeda estrangeira, hipótese em que o valor seria convertido para Real para fins de disputa, utilizando-se a cotação do dia da publicação do edital (CGL 7.4.1).

Ademais, a subcláusula 6.5 da minuta de contrato anexada ao edital prevê a possibilidade de pagamento em moeda estrangeira.

3. Diante da documentação do expediente administrativo, a proposta comercial foi apresentada em dólares americanos, motivo pelo qual não há óbice jurídico para que conste no instrumento contratual (Cláusula Segunda - Do Preço), além do preço vencedor do certame em Real, o valor equivalente na referida moeda estrangeira, tendo em vista as previsões editalícias que permitem o pagamento em moeda estrangeira.

4. Recomenda-se ao gestor público que avalie em concreto se a documentação de habilitação apresentada por ambas as empresas está de acordo com as exigências do Edital, solicitando eventuais complementações. Ainda, sugere-se que seja elucidado se o pagamento ocorrerá diretamente à empresa norte-americana ou se será realizado via representante legal brasileira.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.313](#)

Parecer nº 21.314

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. POLÍCIA CIVIL. ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de renovação de serviço de suporte e atualização tecnológica de produtos fabricados pela Cellebrite Soluções Tecnológicas, comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Techbiz Forense Digital LTDA. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto às certidões de regularidade expiradas.

3. Ausente análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a Secretaria Consultante deve avaliar a sua necessidade, conforme as disposições do Decreto Estadual n.º 57.547, de abril de 2024, recomendando-se, previamente à aquisição, seja colhida manifestação junto ao CETIC, ou apresentada justificativa sobre a sua **desnecessidade**.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.314](#)

Parecer nº 21.315

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. SISTEMA DE GESTÃO ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SISTEMA GESeg). CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, para a prestação de serviços de Manutenção, Operação e Armazenamento do Sistema de Gestão Estatística da Segurança Pública (Sistema GESeg). Parecer PGE n. 19.887/2023.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.315](#)

Parecer nº 21.316

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA COBERTURA DO MUSEU DE COMUNICAÇÃO HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA.

VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviços de restauração da cobertura da edificação sede do Museu Hipólito José da Costa (MUSEUCOM), por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021. Necessária complementação da justificativa.
2. Recomendada, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo-padrão constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, com adaptações necessárias.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.316](#)

Parecer nº 21.317

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI Nº 13.709/2018). PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇO: API DE PRODUTIVIDADE ANIMAL - MÓDULO I: SERVIÇO DE DADOS ANONIMIZADOS DE PRODUÇÃO ANIMAL, EMISSÃO AUTOMATIZADA DE DOCUMENTOS E ATESTADO ELETRÔNICO DE CONFORMIDADE DO PRODUTOR DO RS. DADOS ANONIMIZADOS. VIABILIDADE JURÍDICA DO MODELO DE NEGÓCIO PROPOSTO. TRATAMENTO PRÉVIO DE DADOS PESSOAIS.

1. As informações que se pretende disponibilizar às instituições seguradoras e cooperativas de produção de animais e derivados por meio do Projeto Design de Novos Negócios com Dados Governamentais do Estado do Rio Grande do Sul - Módulo "Serviço de dados anonimizados de produção animal, emissão automatizada de documentos e atestado eletrônico de conformidade do produtor do RS" constituem dados anonimizados, nos termos do art. 5º, III, da Lei Federal nº 13.709/2018.
2. O tratamento dos dados pessoais prévio à anonimização deve observar os arts. 7º, III, 23 e 39 da LGPD.
3. O projeto é viável e encontra respaldo legal também na Lei nº 12.527/2011, no Decreto Estadual nº 57.549/2024, no Decreto nº 52.434/2015 do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta a Lei Estadual nº 13.467/2010, e na Lei nº 8.171/1991.

4. Não é necessária a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados acerca do tratamento prévio de dados que se pretende levar a efeito, haja vista que o novo modelo de serviço se enquadra nas exceções arroladas no art. 27, III, da LGPD.

Autor(a): **Amália da Silveira Gewehr Paulsen**

Íntegra do Parecer nº [21.317](#)

Parecer nº 21.318

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. DESISTÊNCIA DA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REMANESCENTES INTERESSADOS. NOVO PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços contínuos de mão de obra, operação e supervisão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, objetivando o ideal funcionamento do Hospital Sanatório Partenon, Hospital Psiquiátrico São Pedro (e suas subunidades SRT's – Serviços de Residenciais Terapêuticos), Hemocentro do Estado do Rio Grande do Sul, Ambulatório de Dermatologia Sanitária e Departamento de Regulação Estadual, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de manter a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a proximidade do término da vigência do atual contrato e que o novo processo licitatório com o mesmo objeto ainda não foi concluído.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos, sendo observado o procedimento de dispensa com disputa, conforme art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.318](#)

Parecer nº 21.320

Ementa: CONVÊNIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA CULTURA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. PROJETO "PROJEÇÃO MAPEADA

PARA A CATEDRAL ANGELOPOLITANA DE SANTO ÂNGELO". DECRETO ESTADUAL Nº 57.369/2023. VIABILIDADE. REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017 E DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da SEDAC, e o Município de Santo Ângelo, com a finalidade de realização do projeto de "Projeção mapeada para Catedral Angelopolitana de Santo Ângelo", dentro do Programa Pró-Missões, criado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Encontram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do Convênio, recomendando-se a renovação da Certidão nº 373/2025 da CAGE para Habilitação em Convênios, cuja validade está expirada, a juntada dos orçamentos referidos no Termo de Referência e a atualização da lista de verificação para convênios.

3. Recomenda-se, diante da informação da pendência da análise pelo Governo Federal quanto às ressalvas às vedações do Plano de Recuperação Fiscal do Estado homologado, seja certificada nos autos a aprovação da exceção correspondente à formalização do convênio sob análise, a fim de resguardar o erário, nos termos do Parecer nº 19.216/2022.

4. A minuta do Termo de Convênio observa os requisitos da IN CAGE nº 04/2024.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [21.320](#)

Parecer nº 21.321

Ementa: PATROCÍNIO. EMPRESAS ESTATAIS. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEIS GERAIS DE LICITAÇÃO. CONTRAPARTIDA. MARCA DA ESTATAL PATROCINADORA. MARCA DO ENTE FEDERATIVO CONTROLADOR. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. RESOLUÇÃO Nº 01/2025, DO COMITÊ ESTADUAL DE PUBLICIDADE, DE EVENTOS E DE PATROCÍNIOS. VIABILIDADE. EXCEÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As empresas estatais têm personalidade jurídica própria, de direito privado, e estão submetidas ao estatuto jurídico da Lei Federal nº 13.303/2016 no que concerne à concessão de patrocínios, enquanto o ente federativo controlador deve observar, no que aplicáveis, as disposições da lei geral de licitações aplicável (Parecer nº 20.578/24).

2. Sem prejuízo da observância das normas referidas no item precedente e da exceção elencada no art. 20 do Decreto Estadual nº 54.870/2019, desde

que cumpridos os procedimentos delineados no referido ato normativo e na Resolução nº 01/2025, do Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios, não se vislumbram óbices jurídicos à aplicação da marca do Governo do Estado em conjunto com a marca de empresas estatais do Estado do Rio Grande do Sul, em projetos patrocinados por estas.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.321](#)

Parecer nº 21.323

Ementa: PROGRAMA RS TALENTOS – RESILIÊNCIA CLIMÁTICA E ATIVAÇÃO ECONÔMICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.006/2025. INSTRUMENTO JURÍDICO. ACORDO DE ADESÃO. DECRETO FEDERAL Nº 11.531/2023.

1. O instrumento adequado para formalizar a relação jurídica entre a universidade pública partícipe e o Estado no âmbito do Programa RS Talentos é o acordo de adesão previsto no Decreto Federal nº 11.531/2023 e regulamentado pela Portaria SEGES/MGI nº 1.605/2024.

2. A minuta do acordo de adesão está em conformidade com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.323](#)

Parecer nº 21.331

Ementa: SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. ACIDENTE EM SERVIÇO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE SERVIÇOS DE HIDROTERAPIA. TENTATIVAS DE CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DESERTAS. CONTRATAÇÃO PELO PARTICULAR, MEDIANTE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 53 E 54, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/1997.

1. Não há óbice para que o Policial Militar Estadual contrate serviço de hidroterapia e, posteriormente, seja ressarcido pela Administração Pública, mediante apresentação dos documentos hábeis comprobatórios das suas despesas e da efetiva realização das sessões de tratamento, com fundamento nos artigos 53 e 54, ambos da Lei Complementar nº 10.990/1997.

2. Justifica-se a medida após a realização de pregões eletrônicos e cotações eletrônicas, os quais restaram desertos, pela inexistência de propostas nas sessões.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [21.331](#)

Parecer nº 21.333

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, "CAPUT", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EQUIPES TRANSPLANTADORAS. REMOÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa UNIAIR TAXI AÉREO LTDA., com fundamento no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviço de transporte aéreo nacional de passageiros (equipes transplantadoras), desde que complementada a justificativa técnica apresentada com manifestação expressa a respeito da exigência da base de origem no Aeroporto Internacional Salgado Filho (apenas mencionada no Estudo Técnico Preliminar), complementando-se o Termo de Referência (que deverá ser parte integrante do contrato, como Anexo), quanto a esse requisito.

2. Exaradas recomendações no item 1 da fundamentação deste Parecer com relação à comprovação da inviabilidade de competição para o serviço a ser contratado a fim de restar adequadamente caracterizada como hipótese de inexigibilidade de licitação.

3. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se parcialmente atendidos, devendo ser formalizada a autorização da autoridade competente (inciso VIII).

4. A futura minuta contratual deve ter por base a minuta padrão de que trata o Decreto Estadual nº 55.717/2021 e a Resolução PGE nº 250/2024, bloco 2 (contratação de serviços), Anexo G (Serviços Contínuos sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra) com as adaptações pertinentes ao caso (inexigibilidade de licitação).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.333](#)

Parecer nº 21.337

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento pelo menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projeto executivo e execução de obra viária com duplicação no Trecho de Viamão do Projeto Estrada Caminho do Meio, no município de Viamão. Recomendação de complementação da justificativa quanto à adoção do regime de contratação semi-integrada, previsto no artigo 46, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomenda-se a complementação, nos termos da fundamentação, para o atendimento aos requisitos disciplinados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2024.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), que aborda a modalidade licitatória do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes às peculiaridades do caso concreto.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.337](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768